

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

SILVANA BELINE TAVARES

JORGE LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFMS – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Silvana Beline Tavares

Jorge Luiz Oliveira dos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-789-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Universidade Federal de Goiás e Programa
de Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
<https://www.ufg.br/>

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

O Grupo de Trabalho (GT) agregou produções acadêmicas, concluídas e em andamento, sobre questões relativas ao gênero, as sexualidades e ao direito. Tais questões foram debatidas pelo viés da interseccionalidade, utilizada nas produções como uma ferramenta teórica e metodológica, capaz de problematizar a temática central do GT. Tivemos diálogos para além da seara do Direito, pela percepção de que estas são questões interdisciplinares, identificadas numa variedade de situações ocorridas no seio da nossa sociedade.

Tais discussões revelaram a necessidade da operacionalização de algumas ações concretas que busquem interferir em realidades violadoras de direitos. O GT somou produções advindas de diversas regiões do Brasil, debatendo temas como: violência doméstica contra à mulher, cárcere feminino, mulher na política, mulher quilombola, empoderamento feminino, gênero e refugio, criminalização da LGBTIFOBIA, identidade de gênero, assédio, incesto, aborto, dentre outros.

Em A eficácia do habeas corpus nº. 143.641/sp às presas do centro de reeducação feminino da região metropolitana de Belém-PA, Luana Miranda Hage Lins Leal Viegas e Jorge Luiz Oliveira dos Santos apresentaram uma discussão sobre um Habeas Corpus interposto no Supremo Tribunal Federal – STF, em favor de mulheres presas, preventivamente, que fossem gestantes, puérperas, mães de crianças sob sua responsabilidade e das próprias crianças. Ressaltaram a necessidade de substituir a prisão por outras medidas e uma das justificativas foi que o encarceramento feminino impacta de forma desproporcional nas mulheres pobres.

Janaína Régis da Fonseca Stein e Livia Pelli Palumbo em A (in)eficácia das políticas afirmativas que asseguram a participação das mulheres na política brasileira: os desafios de uma nova política baseada na igualdade de gênero, fizeram uma discussão sobre a desigualdade de gênero na política brasileira, retratando a partir de uma abordagem histórica a evolução dos direitos da mulher tendo como foco o direito ao voto e a consagração do princípio da igualdade como direito fundamental, abordando as medidas afirmativas, adotadas na legislação brasileira como mecanismos para corrigir o déficit da participação feminina na política.

Em A criminalização da lgbtifobia, Davi Silveira analisou como a ADO nº 26 e o MI nº 4.733 configuram o litígio estratégico na busca de constituir política pública de combate a violência contra a população LGBTI+.

Renata Priscila Benevides De Sousa e Anne Caroline Fernandes Alves em Comunidades quilombolas de Santarém: a força feminina buscam compreender os processos de resistência das Comunidades Quilombolas de Santarém – PA, através da força feminina, envolvendo o elo histórico entre as subjetividades coletivas, abrangendo a relação dos atores sociais com a sua história, crenças, práticas ancestrais de existência, resistência e reexistência, diante do avanço da fronteira do agronegócio.

Em Gênero, depoimento especial e livre narrativa – a experiência na atuação conjunta entre Ministério Público Federal e Universidade Federal de Goiás no enfrentamento ao assédio sexual, Adriana Andrade Miranda e Jorge Luiz Ribeiro de Medeiros a partir de um olhar sensível analisam a atuação do Ministério público Federal e a Universidade Federal de Goiás no enfrentamento do assédio sexual pautada em uma visão sistêmica e integrativa que alargou os significados da lei para assegurar procedimentos adequados à proteção da mulher a partir da crítica feminista para a construção de novos parâmetros discursivos e interpretativos da norma, estimulando a inovação das práticas judiciais, em atenção ao que determina os instrumentos internacionais.

Gleisson Roger de Paula Coêlho e Elizete da Rocha Vieira de Barros discutem e analisam no artigo O direito a busca a felicidade da pessoa transexual face ao reconhecimento da identidade de gênero, o “Direito à busca a Felicidade da Pessoa Transexual” partindo da análise da felicidade, identidade de gênero e do direito personalíssimo do indivíduo ser reconhecido pelo gênero que se identifica.

O artigo Refúgio lgbti: reconhecimento e proteção no brasil e na argentina, de João Pedro Rodrigues Nascimento e Ynes Da Silva Félix mostra que mesmo que a violação de direitos em razão de orientação sexual e/ou identidade de gênero não convencionais motive a busca por refúgio, tais elementos não constam entre os motivos clássicos elencados na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 ou em seu Protocolo Adicional de 1967.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Tânia Regina Silva Reckziegel no artigo Um balanço sobre os direitos da mulher na legislação do trabalho e da família por ocasião dos 30 anos de vigência da constituição de 1988, apresentam um balanço dos direitos da mulher no Brasil após 30 anos de vigência da Constituição Federal de 1988, utilizando-se de autoras feministas e do método histórico-crítico.

Em A ortodoxia e a questão do aborto: um olhar necessário, Silvana Beline Tavares aponta que a luta heterodoxa por direitos sexuais e reprodutivos tem como um de seus focos o debate em torno da descriminalização do aborto. Aborda também a necessidade de investigar em que medida os projetos de leis propostos por membros da bancada evangélica tem se colocado como representantes da ortodoxia social, religiosa e jurídica.

Em Violência incestuosa e a negação da subjetividade da criança, Sandra Suely Moreira Lurine Guimarães expõe uma modalidade de violência que incide sobre crianças do sexo feminino, cujo abusador é o pai biológico ou adotivo. Lembrando que os elevados índices de vítimas justificam a necessidade de uma discussão acadêmica com o intuito de expor a dinâmica que assegura o segredo e o silêncio, elementos que mantêm a prática abusiva.

E por fim, o artigo Vulnerabilidade de gênero e justiça restaurativa: uma análise dos princípios restaurativos como ferramentas de proteção e empoderamento da mulher, traz pelo olhar de Renato Bernardi e Fernanda Caroline Alves de Mattos uma análise sobre a forma como os princípios restaurativos agem positivamente nos conflitos por questões de gênero auxiliando na proteção da mulher no sistema penal e na redução de sua vulnerabilidade.

Lembramos que as discussões realizadas foram frutíferas e satisfatórias para o despertar do interesse e necessidade de se buscar pelo Direito a possibilidade de por fim as assimetrias de gênero.

Profa. Dra. Silvana Beline Tavares - UFG

Prof. Dr. Jorge Luiz Oliveira dos Santos - UNAMA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A (IN)EFICÁCIA DAS POLÍTICAS AFIRMATIVAS QUE ASSEGURAM A PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NA POLÍTICA BRASILEIRA: OS DESAFIOS DE UMA NOVA POLÍTICA BASEADA NA IGUALDADE DE GÊNERO

THE (IN) EFFECTIVENESS OF AFFIRMATIVE POLICIES THAT ENSURE WOMEN'S PARTICIPATION IN BRAZILIAN POLITICS: THE CHALLENGES OF A NEW POLICY BASED ON GENDER EQUALITY

Janaína Régis da Fonseca Stein ¹
Livia Pelli Palumbo ²

Resumo

A política brasileira é historicamente marcada pela desigualdade de gênero. Para retratar esse quadro, além da abordagem histórica da evolução dos direitos da mulher, tendo como foco o direito ao voto e a consagração do princípio da igualdade como direito fundamental, serão abordadas as medidas afirmativas, adotadas na legislação brasileira como mecanismos para corrigir o déficit da participação feminina na política. Pretende-se, assim, demonstrar quais entraves impostos à participação plena da mulher na política, apontando, ainda, um caminho que assegure à mulher seus direitos como sujeito ativo em uma sociedade mais justa, fraterna e igualitária.

Palavras-chave: Ações afirmativas, Gênero, Participação política, Princípio da isonomia, Representatividade

Abstract/Resumen/Résumé

Brazilian politics is historically marked by gender inequality. To portray this framework, in addition to the historical approach to the evolution of women's rights, focusing on the right to vote and the enshrinement of the principle of equality as a fundamental right, the affirmative measures adopted in Brazilian legislation as mechanisms to correct the deficit of female participation in politics. The aim is to demonstrate the obstacles imposed to the full participation of women in politics, pointing out also a way to ensure women's rights as an active subject in a more just, fraternal and egalitarian society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: affirmative actions, Genre, Political participation, Principle of isonomy, Representativeness

¹ Advogada (Peres e Aun Advogados Associados); Professora (Faculdade Itana de Botucatu/SP); Mestre em sistema Constitucional de Garantias de Direitos (Instituição Toledo de Ensino - Bauru/SP).

² Advogada; Professora (ITE Botucatu/SP); Doutoranda e Mestre (Sistema Constitucional de Garantia de Direitos ITE – Bauru/SP); Especialista em Giustizia costituzionale e tutela giurisdizionale dei diritti (Università di Pisa – Itália)

1 INTRODUÇÃO

O tema de estudo proposto pauta-se na problemática da falta de representatividade da mulher na política brasileira, realidade presente em todos os âmbitos, que em uma análise mais profunda remete a própria crise do sistema democrático brasileiro. Mesmo a maioria da população brasileira sendo formada por mulheres, sua cidadania plena e inclusão de forma equânime nas esferas de poder e organização social não é uma realidade e não demonstra estar nem próxima de ser atingida. A desigualdade de gênero nos espaços da estrutura política no Brasil é uma situação evidente, grave e que demanda atenção para que seja desconstruída.

O objetivo geral da presente pesquisa científica é revelar existência de uma cultura de exclusão da mulher no âmbito político, decorrente de barreiras impostas pela própria estrutura política brasileira que inviabilizam a plena representatividade feminina na política, visto que os partidos políticos, que detêm o monopólio do sistema representativo se apresentam como o principal entrave, pois não incentivam a participação feminina.

No primeiro capítulo serão abordadas as lutas femininas por direitos políticos, tendo seu primeiro passo marcado pela conquista do direito ao voto em 1932 e a constatação de que adquirir o direito de votar e ser votada não foi suficiente para garantir a plena representatividade feminina no âmbito político. Mesmo após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988 que nascia com o ímpeto de romper com o longo período da ditadura militar e inclusive batizada como a “Constituição Cidadã”, que reconheceu a igualdade formal entre homens e mulheres como direito fundamental, não foi capaz de garantir a sua eficácia no plano material.

No segundo capítulo, será trazida a discussão sobre as medidas afirmativas de gênero na política brasileira, principalmente com a adoção de cotas de gênero nas listas partidárias, identificadas pelo legislador como possíveis ferramentas para corrigir o *déficit* da participação feminina. Serão abordadas as evoluções que a legislação de cotas de gênero brasileira sofreu até sua atual configuração. Desta forma, será possível analisar que mesmo com as diversas atualizações legislativas, não houveram avanços realmente significativos na sua representação.

Será demonstrado que candidatar-se não é o único obstáculo enfrentado pela busca da representatividade feminina na política brasileira, diante da multiplicidade de fatores responsáveis pela participação equitativa da mulher na política brasileira e que pesquisas relevam os partidos políticos como um dos grandes responsáveis por esta realidade.

Será abordado, ainda, o descumprimento das ações afirmativas por parte dos partidos políticos que não demonstram o emprego de esforços no incentivo da participação feminina no

ambiente político, tendo em vista a constatação da prática de registro de candidatas em suas chapas apenas “para cumprir as cotas” e não com efetivas potenciais candidatas. Desta forma, evidenciando o desinteresse dos partidos pela questão e de fato a não implementação das medidas.

Também será demonstrado o papel do investimento em uma campanha eleitoral, como grande influenciador no resultado do pleito no atual sistema brasileiro, o que gera desigualdade na concorrência entre candidatos e partidos políticos. Dados disponibilizados pelo TSE,¹ revelem que os gastos das campanhas eleitorais dos candidatos são muito maiores em média do que os das candidatas. Essa questão consubstancia uma das barreiras que explicam o seu baixo desempenho eleitoral

Para a elaboração do presente trabalho científico, utilizou-se do método dedutivo, através do qual serão expostos os tópicos mais importantes sobre o tema, bem como suas particularidades, conduzindo o leitor à ideia final acerca da existência de barreiras no sistema que precisam ser rompidas para que a mulher atinja a plena representatividade na política brasileira e demonstrando que os partidos políticos necessitam urgentemente adotar mecanismos para que passem a apresentar uma dinâmica mais condizente com os ideais democráticos.

Assim, através da técnica de pesquisa a denominada documentação indireta, foram utilizadas obras doutrinárias presentes em livros, artigos, monografias, periódicos, sites, legislações pertinentes e jurisprudências, pátrios e estrangeiros, pertencentes ao acervo particular e às Bibliotecas da Instituição de Ensino à qual se filia. Busca-se também, através de dados empíricos disponibilizados em sítios eletrônicos oficiais, estatísticas que demonstrassem a participação feminina na política no Brasil de forma comparativa, para, assim, compor uma fundamentação mais consistente da temática estudada.

2 A PARTICIPAÇÃO FEMININA NOS DIREITOS POLÍTICOS AO LONGO DA HISTÓRIA BRASILEIRA

A histórica luta feminina pelo direito ao voto no Brasil, relaciona-se diretamente com a implementação da democracia e a extensa busca pelo reconhecimento das mulheres como cidadãs brasileiras. A inclusão da mulher no ambiente social reflete principalmente o anseio feminino pela participação nos canais de decisões no âmbito social nos mais variados aspectos,

¹ Os dados utilizados no trabalho consideram os disponibilizados pelas fontes oficiais da Justiça Eleitoral e do TSE.

sejam referentes ao direito político, a educação, ao trabalho, e ao própria personalidade, entre outros. Tal questão até hoje apresenta índices muito elevados (e preocupantes) de dominação masculina.

Até a conquista pelo direito ao voto, foram necessários longos anos de luta a fim de que as mulheres conseguissem dar o primeiro passo nesse sentido e conquistarem o direito de votar, que somente foi oficialmente concedido em com a edição do Código Eleitoral em 24 de fevereiro de 1932.

Os direitos políticos são internacionalmente reconhecidos como pertencentes ao rol dos Direitos Humanos. Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, é expressa em condenar qualquer distinções por sexo, visto que “se deve entender que, quando o texto fala de ‘indivíduos’, refere-se indiferentemente a homens e mulheres.” (BOBBIO, 1992, p.35)

Em 1952 foi instituída a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, que intensificou a recriminação de qualquer distinção relativas ao sexo, a qual inclusive “prevê a não-discriminação tanto em relação ao direito de votar e de ser votado quanto à possibilidade de acesso a todos os cargos públicos”. (BOBBIO, 1992, p.35)

Destaca-se que no cenário nacional, a Constituição de 1824 já previa os direitos políticos, ainda que de forma extremamente restrita e inatingível a grande parte da população e a todo o público feminino. O direito ao voto era privilegio dos homens, ricos e maiores de 25 anos (SANTOS, 2009, p. 03).

Tal condição se estendeu durante todo o Brasil Império e perdurou durante a Velha República. Importante mencionar que à época não havia nenhuma vedação expressa no texto constitucional que excluía as mulheres da participação da vida política, pelo fato das mulheres não serem nem ao menos reconhecidas como cidadãs, o que tornava implícita a vedação aos direitos políticos para toda a população feminina. Além dessa condição, as mulheres casadas eram consideradas relativamente incapazes segundo previsão do Código Civil de 1916², tal condição que somente foi revogada no ano de 1962 com o advento da lei 4.121/1962 que alterou diversos dispositivos do antigo Código Civil (MACEDO, 2017, p. 210).

As primeiras organizações de mulheres com o intuito de reivindicar seus direitos surgiram após 1850, especialmente no que diz respeito à busca por direitos políticos e educação (ESPÍRITO SANTO, 2017).

² Redação original do Código Civil de 1916: “Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer: II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.”

Conforme leciona Santos (2006, p. 119), àquela época, as mulheres que buscaram a efetividade de seus direitos estavam sujeitas ao preconceito social e eram “taxadas por terem um comportamento contra a sua natureza”.

Em 1881, foi instituída a Lei Saraiva, responsável por instituir uma reforma eleitoral, introduzindo o voto direto, criando o instituto do título eleitoral e de forma bastante controversa, excluindo os analfabetos do direito de votar.

Bester (2017) preleciona que a nova lei, porém, não tratou em nenhum momento sobre a questão do voto para as mulheres, pois as justificativas para a exclusão das mulheres, assim como para a exclusão dos analfabetos naquele momento, se baseavam na posição de subordinação que se encontravam na sociedade.

Como bem ressalta Bester (2017), no final da década de 1880, as vésperas da Proclamação da República, se iniciou um cenário mais favorável com objetivos mais concretos ao desejo feminista pelo direito à educação e ao voto. Embora a Proclamação da República não tenha garantido nenhum direito efetivo em relação à aquisição de direitos das mulheres na participação da vida social, se iniciava uma estrutura política mais propícia a possível discussão da questão. Desde então, as mulheres a luta feminina por direitos políticos se tornou mais difundida e com maior repercussão no cenário nacional.

A primeira oportunidade de tratativa da possibilidade de voto feminino chega ao Congresso Nacional privilegiando as mulheres “que possuíssem diploma de curso superior e não estivessem sob a custódia do pai (GONZAGA, 2017).

O discurso que negava o direito ao voto às mulheres, fundamentava-se na formação psicológica e biológica das mulheres. É possível identificar que a época, “a exclusão da mulher na participação social era considerado algo natural” (PINTO, 2003, p.16).

As movimentações em prol do direito feminino ao voto, intensificam-se ainda mais, quando um grupo de mulheres lideradas pela professora Leolinda de Figueiredo Daltro e pela poetisa Gilka Machado, fundaram o Partido Republicano Feminino (PRF), em 23 de dezembro de 1910, no Rio de Janeiro. Esclarece Silva (2013), que o PRF nasce principalmente de um sentimento de inconformismo muito grande em relação à negação e previsão do direito ao voto feminino na Constituição Republicana de 1891. De forma mais organizada e com objetivos claros, como bandeira reivindicam a inserção da mulher na participação política brasileira como tentativa de maior organização das mulheres em busca dos direitos políticos que ainda lhes eram negados. Eis principais ideais do PRF: emancipação da mulher brasileira, extensão das disposições constitucionais às mulheres, afim que pudessem praticar efetivamente da sociedade brasileira com direitos garantidos e a extinção de qualquer exploração relativa ao sexo.

Porém, mesmo com a decepção da Constituição de 1891 que não trouxe o voto feminino, e em 1918 é criada a Liga pela Emancipação da Mulher por Bertha Lutz³ no Rio de Janeiro e em 1922 foi fundada a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF), as quais utilizaram como instrumento de luta o diálogo com o intuito de obter maior visibilidade frente aos órgãos políticos, prezando sempre pela forma pacífica de manifestação, se tornando expoentes na luta por esse direito no início do séc. XX.

Segundo Silva (2013), ambas organizações foram extremamente influenciadora no cenário nacional. A partir de seus diálogos e influência perante os órgãos nacionais, foram criadas diversas outras federações estaduais, podendo ser destacadas as principais nos estados de Minas Gerais, Paraíba, Bahia, São Paulo, Ceará, Rio Grande do Norte e Pernambuco.

Mesmo com a promulgação da Constituição de 1891 e a instituição do regime representativo, livre e democrático, a forma republicana federativa e o governo presidencial, pouco do pensamento liberal foi utilizado no âmbito das decisões política.

Nesse contexto, o Estado do Rio Grande do Norte teve uma atuação muito importante e pioneira tendo em vista que o Estado foi pioneiro no reconhecimento do voto feminino, os pedidos postulados de alistamento eleitoral, tiveram como fundamento principal a Lei Eleitoral do Estado de 1927, que determinava em seu artigo 17 a igualdade entre os sexos em relação a capacidade eleitoral ativa e passiva. A referida lei, como bem esclarece Silva (2013), previa que no Rio Grande do Norte, poderiam votar e ser votados, sem distinção de sexos, todos os cidadãos que reunirem as condições exigidas por esta lei.

Somente com a instituição do Código Eleitoral Brasileiro através do Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932 durante o Governo Provisório de Getúlio Vargas, após a revolução constitucionalista em São Paulo que finalmente foi instituído e consagrado o direito ao voto feminino. O diploma trazia a previsão do voto feminino, do voto secreto e da organização da justiça eleitoral. O referido Código, em seu artigo 2º dispunha que seria eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma do código. A introdução da expressão “sem distinção de sexo” foi fundamental para eliminar as dúvidas sobre se as mulheres detinham a condição de cidadã na sociedade.

Cumprе ressaltar que a Constituição de 1934, foi a primeira Constituição brasileira a contar com a participação feminina nos direitos políticos e então reconhecer as mulheres a

³ Bertha Lutz (1894-1976) uma das pioneiras do movimento feminista no Brasil, teve presença marcante em diversos momentos da luta histórica feminina por direitos políticos, além de liderar a luta pelo direito ao voto, foi responsável por diversas ações políticas que resultaram em leis nesse sentido. Com a fundação da FBPF, pretendia primordialmente promover o incentivo a educação e profissionalização das mulheres.

cidadania brasileira, consubstanciando a previsão trazida pelo Código Eleitoral. A nova Constituição prever quem deteria a condição de eleitor nos seus artigos de número 108 e 109, conforme transcrição abaixo.

Art 108 - São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei.

Art 109 - O alistamento e o voto são obrigatórios para os homens e para as mulheres, quando estas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar.

Porém, conforme observa-se no artigo 109, o sufrágio ainda não era universal, ou seja, não representava a igualdade plena em relação aos direitos políticos entre os homens e as mulheres. Pois, a obrigatoriedade do voto se estendia a todos os homens, porém para as mulheres apenas detentoras de funções públicas remuneradas.

A obrigatoriedade plena do voto tanto feminino de forma igualitária ao masculino, somente foi previsto com a promulgação da Constituição de 1946, que trouxe no artigo 134 a seguinte previsão: “O sufrágio é universal e direto; o voto é secreto; e fica assegurada a representação proporcional dos partidos políticos nacionais, na forma que a lei estabelecer”.

3 AS AÇÕES AFIRMATIVAS DE GÊNERO NO DIREITO BRASILEIRO

De acordo com o último Censo Demográfico⁴ realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2015, o número de mulheres no Brasil superava o dos homens, representando 51,6% da população. O Tribunal Superior Eleitoral, TSE também revelou que a maioria dos eleitores são mulheres, que representam 53% do total do eleitorado brasileiro. Além disso, 40% das famílias brasileiras são comandadas por mulheres. Entretanto os indicadores de presença feminina em todos os âmbitos da política brasileira não refletem a inserção feminina de forma equânime nas posições de poder.

Nesse sentido, Miguel (2000, p. 24), esclarece que frente a inexpressividade feminina na inserção política brasileira que se perpetuava e as influências europeias sobre a adoção de cotas de gênero nas listas dos partidos políticos como instrumento para buscar a implementação da participação da mulher na política, constatou-se que o reconhecimento da mulher como sujeito político e sua participação em muitos espaços sociais não era suficiente para que as mulheres conseguissem a cidadania passiva plena e igualitária, pois a exclusão feminina em posições de poder se perpetuava.

Assim, com o intuito de atenuar as desigualdades de fato no âmbito político, nessa

⁴ Dados obtidos no sítio oficial do IBGE (Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação).

caso especificamente decorrentes do gênero, nascem as chamadas ações afirmativas de gênero, que se representam como verdadeiras “discriminações positivas”, justificadas especialmente pela própria supremacia do princípio da isonomia. (FERREIRA FILHO, 2009, p. 206)

Entende-se por ação afirmativa, segundo a definição da atual ministra do STF, Carmen Lúcia Antunes Rocha classifica as ações afirmativas da seguinte forma:

[...] Por esta desigualação positiva promove-se a igualação jurídica efetiva; por ela afirma-se uma fórmula jurídica para se provocar uma efetiva igualação social,ca,política, econômica no e segundo o Direito, tal como assegurado formal e materialmente no sistema constitucional democrático. A ação afirmativa é, então, uma forma jurídica para se superar o isolamento ou a diminuição social a que se acham sujeitas as minorias(ROCHA, 1996, p. 283).

No Brasil, a introdução dessa políticas começou a ser mais discutida a partir da Plataforma de Ação Mundial da IV Conferência das Nações Unidas sobre a Mulher em Pequim em setembro de 1995. Tal plataforma adquiriu um papel fundamental na adoção das ações afirmativas em diversos países, inclusive o Brasil. A Plataforma tratou dentre diversas questões, sobre a temática da promoção da situação da mulher, buscando trazer alternativas para superar os obstáculos que as mulheres enfrentavam no exercício de seus direitos e seu desenvolvimento integral como pessoas.

Em 1995, foi apresentado o Projeto de Lei nº 783/1995, pela deputada Marta Suplicy (PT/PR) com o apoio da bancada feminina e posteriormente assinado por mais 30 deputadas.

Conforme esclarece Sabino (2000), tal projeto tinha como objetivo alterar o Código Eleitoral com a inserção da política de cotas de gênero, o qual previa a reservava mínima de 30% das candidaturas aos cargos legislativos em todos os níveis e em todo o país para as mulheres, primeiramente com a apresentação dos candidatos para a eleição, ou seja na própria candidatura, na lista dos partidos, ou ainda, a partir de uma reserva de assentos parlamentares.

O mdelo adotado pelo Brasil incide no processo eleitoral, sobre as listas dos partidos, o que não garante que esse percentual refletirá no resultado das eleições. O projeto previa um percentual mínimo de candidatas que deveriam constar na lista dos partidos políticos para as eleições que são regidas pelo a sistema proporcional (SABINO, 2000).

Dentre as justificativas do referido projeto, destaca-se primeiramente a igualdade formal prevista na Constituição Federal em confronto com a igualdade de fato que se mostravam distantes em todos os âmbitos da sociedade e que apresenta uma evolução muito lenta, distante de se concretizar.

Ante o ínfimo aumento na participação feminina nos cargos legislativos, fez-se necessária a adoção das cotas como medida afirmativa, conforme trecho abaixo retirado da justificação do projeto:

Não se pode esperar tanto tempo para que as mulheres passem a ter efetivamente a mesma possibilidade de participação e de poder de decisão que os homens nas esferas econômica, social e política. Este projeto propõe uma —ação afirmativa, também chamada —discriminação positiva, para reverter este quadro de grande injustiça para com a mulher, decorrente de sua posição de inferioridade nos últimos séculos. A experiência de vários partidos e países tem mostrado ser este um meio eficiente e rápido na aceleração da equidade entre os sexos.”⁵

Porém, como bem ressalta Miguel (2000, p. 42), após análise pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), que ao invés de prever o percentual de 30% de reserva das vagas para as mulheres, estabeleceu uma cota suplementar de 20% nas candidaturas no âmbito municipal. Ou seja, após as alterações, o projeto passaria a prever um aumento de 20% de candidaturas enviadas pelos partidos que deveriam ser preenchidas por mulheres.

Não obstante a iniciativa da deputada federal, a redação presente na Lei 9.100, foi oriunda de uma emenda proposta pela senadora Júnia Marise (PDT/MG), e subscrita por mais cinco senadoras, em setembro de 1995, ao Projeto de Lei 180/95, de autoria do deputado Paulo Bernardo (PT/PR). Sendo aprovado no Plenário da Câmara dos Deputados e Senado Federal. (VAZ, 2008). As cotas para candidaturas femininas passaram a incidir sobre as eleições em 1996 para as Câmaras Municipais, sendo assegurada uma cota mínima suplementar de 20% para as candidatas mulheres. O artigo 11, § 3º, da referida lei dispunha o seguinte:

[...] Art. 11. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara Municipal até cento e vinte por cento do número de lugares a preencher.
§ 3º Vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidos por candidaturas de mulheres.”

Ocorre que o TSE entendeu que a lei prevendo as cotas não poderia impor aos partidos que efetivamente preenchessem o percentual reservado para as mulheres, então a única exigência foi a reserva do percentual de 20% das vagas que somente poderiam ser preenchidas por mulheres (BITHIAH; RABAT, 2012, p. 186).

Maschio (2003, p. 55) esclarece que mesmo com tais brechas na aplicação da medida afirmativa, é válido mencionar que partidos que nem sequer tinham mulheres em suas listas de filiados, passassem a fazer campanhas de filiação justamente para atrai-las, afim de cumprir a previsão legal.

Dados levantados por Araújo (2001, p. 237) demonstram que nas eleições municipais em 1996, após à aplicação da Lei 9.100, o percentual de mulheres que concorreram ao pleito eleitora chegou a 18%, próximo aos 20% previstos na legislação. Porém, quando verificado o

⁵ Trecho retirado da justificativa do projeto de lei: “Segundo dados da ONU, mantendo-se o ritmo atual de crescimento de 1 a 2% da mulher em cargos de direção, o mundo só terá paridade de representação homem- mulher daqui a 400 anos”. (BRASIL. *Projeto de Lei nº 783/1995*. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD19AGO1995.pdf#page=57>>. Acesso em: 12 ago. 2017.)

percentual de mulheres efetivamente eleitas, conclui-se que a medida não atingiu a eficácia pretendida de acesso das mulheres ao legislativo brasileiro, o percentual das mulheres eleitas para as Câmaras Municipais passou de 7,4% em 1992 para 11,1% em 1996, distante do que se planejava com a adoção da política de cotas.

Entretanto, mesmo com o tímido reflexo da primeira tentativa de aplicação da política de cotas de gênero nas eleições proporcionais brasileiras no âmbito municipal, passados dois anos da primeira lei, foi apresentado o Projeto de Lei n. 2695/97, pelo deputado Edinho Araújo (PMDB-SP). Na justificativa do projeto, constava a intenção de reforçar a participação feminina na política, ampliando o percentual e âmbito introduzidos pela Lei n. 9.100/95.

O projeto tinha a como escopo, nos termos dos ensinamentos de Bithiat e Rabat (2012, p. 186), ampliar a previsão das cotas de gênero para candidaturas nas eleições proporcionais estaduais e federais, ou seja, em todos os níveis.

Ocorre que, sua aprovação pelo Congresso Nacional novamente ocorreu com a adoção da cota suplementar e neste caso com um acréscimo de 30%. A adoção da cota suplementar evidencia a cautela do Congresso, aprovando o projeto porém com a ressalva de preservar o percentual de participação masculina, consequentemente pouco alterando a estrutura eleitoral do País. (MOREIRA, 2017)

Ainda, o legislador pecou novamente, quando apenas exigiu a reserva de vagas, ao invés do efetivo preenchimento delas.

Acredita-se que o legislador tenha aumentado o número total de vagas para candidaturas por que temia a aprovação das cotas e a redução dos lugares para alocar os candidatos homens. Assim, ampliaram-se as vagas em 30%, percentual equivalente ao estabelecido pela própria cota (de acordo com a lei de 1995 o percentual era de 120%). (MARTINS, 2007)

Por esta razão, segundo dados obtidos por Veras (2017), caso os partidos não cumprissem com o percentual reservado para as mulheres, ainda dispunham de 120% do número de vagas a serem registradas. Por fim, ainda não havia nenhum tipo de sanção previstas aos partidos que não respeitassem a cota mínima de candidatas mulheres prevista. A partir dessa lei, ficou estabelecido que as cotas iriam ser aumentadas de forma gradual, de 25% para 30%, porém com o aumento de 30% nas candidaturas. Novamente, após as eleições com a aplicação da Lei 9.504/97, o percentual de mulheres eleitas nos três âmbitos não apresentou grandes avanços para o aumento da representatividade feminina. (VERAS, 2017)

Diante da constatação que as brechas na legislação haviam criado um cenário onde muitos partidos políticos não cumpriam o sistema de cotas, pois a previsão legal era no sentido apenas na reserva de vagas e não impunha nenhuma sanção caso não observada. Com a entrada

em vigor da Lei 12.034/09, que alterou a Lei dos Partidos Políticos com o intuito de garantir repercussões mais positivas em relação a paridade dos gêneros e eficácia do sistema, os partidos e as coligações passaram a ser obrigados a cumprirem a imposição legal das cotas, sob pena de impugnação da chapa inteira., conforme redação transcrita abaixo.

Art.10 [...]

§ 3o Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Sendo possível inferir que a nova redação do dispositivo de fato impôs aos partidos e coligações que preenchessem as vagas femininas e não apenas as reservassem. Ocorre que para que a medida a se tornasse efetivamente observada nas eleições de 2012, foi necessária a intervenção do Ministério Público através da Resolução nº 23.373 de 2011 “legislar” sobre o tema de forma a ratificá-la.

A referida resolução que nasce como mecanismo para coercitivamente impor o carácter impositivo da previsão do percentual de 30% de preenchimento para registro de candidaturas femininas. Prevendo como sanção de não implementação desse requisito, a chapa ou coligação seriam indeferidas.

A Lei no 12.034/2009, também alterou a Lei no 9.096/97 (Lei dos Partidos Políticos), sob uma perspectiva mais ampla de que haviam outros obstáculos que desequilibravam a disputa eleitoral, houve a aplicação de medidas afirmativas em outros aspectos, tanto na destinação do fundo partidário quanto na duração da propaganda eleitoral gratuita. Passou a ser previsto que pelo menos 5% do fundo partidário fosse destinado para a criação e manutenção de programas de promoção da participação política das mulheres, incluindo também uma pena caso não observada, de acrescer mais 2,5% do fundo partidário para esse mesmo fim, no ano seguinte ao descumprimento. Em relação ao tempo de propaganda eleitoral, a nova legislação passou a reservar pelo menos 10% do tempo para promover e difundir a participação política feminina.

Assim versa a legislação:

Art. 44 [...]

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total. [...]

§ 5o O partido que não cumprir o disposto no inciso V do caput deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa.” (NR)

Art. 45.

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento).

Atualmente, após a edição da Lei nº 13.165/2015 (Mini Reforma Eleitoral) que teve como um de seus diversos objetivos, seguindo a tendência legislativa, incentivar a participação feminina na política. No que tange a essa temática, promoveu alterações pertencentes ao tema na Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), e na Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos). Houve significativa alteração no que se refere à aplicação do Fundo Partidário e sua destinação como forma de incentivo à participação feminina na política. Conforme a redação atual do artigo 44, inciso V da Lei nº 9.096/1995 a aplicação dos recursos do Fundo Partidário deverão observar:

[...] na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% do total.

A destinação do Fundo Partidário também poderão, a critério da secretaria da mulher ou da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, desde que mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido.

Em relação a Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), o que tange as cotas de gênero, não houveram atualizações, continuou prevalecendo a redação determinada pela Lei nº 12.034, de 2009, a qual estabelece que cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo. Porém, foi incluído o artigo 93-A com o intuito de promover a igualdade de gênero, passou a prever um tempo mínimo para divulgação nos meios de comunicação, de incentivo à igualdade de gênero e a maior participação feminina. Conforme redação abaixo:

O Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre 1º de abril e 30 de julho dos anos eleitorais, promoverá, em até cinco minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a participação feminina na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro.

Independentemente das opiniões divergentes sobre os favoráveis e contrários a implementação do sistema de cotas na lista dos partidos políticos e as medidas afirmativas em geral com o intuito da maior implementação da participação feminina adotadas pela legislação atual e sua efetividade no Brasil, além dos fatores das próprias falhas legislativas do sistema e a efetiva exigência de seu cumprimento, com a interpretação dos resultados eleitorais, resta evidente que ter acesso a lista dos partidos é apenas um dos diversos obstáculos que devem ser vencido pelas mulheres, pois são diversos fatores que influenciam na sub-representação

feminina na política brasileira.

Entretanto, com base nos dados divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), desde a vigência da lei 2.034/2009 nas eleições municipais, o percentual de candidatas nas eleições de 2012 atingiu 32,57% e nas eleições de 2016 o percentual se manteve na média de candidatas atingiu 31,60% para prefeitas e na disputa para cargo de vereador em todo o país a proporção passava para 32,79%. Entretanto tais percentuais não refletiram na proporção de mulheres eleitas para esse cargo, foram eleitas apenas 12% de mulheres para o cargo de prefeita e 13,5% para o cargo de vereadora. A proporção de mulheres eleitas para o cargo de vereador se manteve entre as eleições de 2012 e de 2016, segundo dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Neste ano, 13,5% dos vereadores eleitos são mulheres, conforme tabela abaixo demonstrado as estatísticas eleitorais das eleições de 2016.⁶

Sendo assim, uma questão que coloca-se em pauta quando discute-se a eficiência da política de cotas e sua efetivação é a diferença entre o percentual de candidatas versus o percentual de eleitas. Ou seja, viabilizar uma elevação no percentual de mulheres na lista dos partidos políticos, não garante que o percentual de eleitas siga em igual proporção.

Afinal, sem dúvidas a adoção das cotas de gêneros é fundamental para a inclusão da importância das discussões a respeito de temas pertinentes às questões de gênero, as inserindo o debate político. Porém, o estímulo para a candidatura com a adoção de cotas é sim importante, pois se fato ocorreu um aumento no número de candidatas na disputa eleitoral, mas a maior inserção feminina na disputa representa apenas uma das etapas em que a mulher encontra-se em condição desigual em relação aos homens. Assim, para garantir a efetiva representação feminina na política brasileira, há também de se considerar todos os diversos fatores que obstam a participação feminina equitativa na política brasileira.

3 PRINCIPAIS OBSTÁCULOS IMPOSTOS À PLENA REPRESENTAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA BRASILEIRA

A problemática da sub-representação feminina na política brasileira e a tentativa da adoção de medidas que busquem a maior inserção da mulher nesse cenário se chocam frontalmente com a estrutura tradicional de dominação masculina e extremamente conservadora dos partidos políticos, que demonstram (com diversas atitudes) o total desinteresse por alterar sua estrutura de poder, com o intuito de preservar o *status quo*, como bem esclarece Klein

⁶ Dados obtidos no sítio oficial do Tribunal Superior Eleitoral (Estatísticas Eleitorais 2016 – Candidaturas).

(2002, p.84).

E o autor continua, destacando que trata-se de um ciclo que se inicia com a falta de incentivo por parte dos partidos políticos em que as mulheres façam parte de seus quadros, participarem das disputas eleitorais, tanto em relação a escassez de recursos disponibilizados e a resistência partidária em relação a implementação das ações afirmativas de gênero (KLEIN, 2002, p. 84).

Conforme o sistema eleitoral atual brasileiro, o artigo 14, §3º, IV da Constituição Federal prevê a filiação partidária como condição de elegibilidade. Ou seja, a figura da candidatura avulsa não é possível no sistema eleitoral brasileiro. O candidato deve ser previamente filiado a um partido político e assim, somente por intermédio do partido e cumprindo os demais requisitos, poderá deter a capacidade eleitoral passiva.

Para Silva (2001), a representação depende do papel dos partidos nesse sistema, pois não há “[...] representação popular e exercício do poder estatal sem a intermediação partidária”.

Esse pré-requisito, torna os partidos políticos essenciais no nosso sistema eleitoral, concedendo a eles um certo "monopólio" na disputa por cargos eletivos e, conseqüentemente tal condição concede a eles a capacidade de definição da composição dos integrantes do Legislativo e Executivo. Sendo os partidos políticos verdadeiros integrantes do aparato do controle político, social e da própria democracia representativa no sistema brasileiro.

Entretanto, a pesquisa “Mulheres na Política”⁷, realizada pelo DataSenado, revelou que o principal motivo que faz com que as mulheres não se candidatem é a própria falta de apoio por parte dos partidos políticos, que na verdade deveriam ser os maiores contribuintes para que de fato houvesse a inclusão feminina. De acordo com a mesma pesquisa, quando homens e mulheres foram questionados sobre se estariam dispostos a se candidatarem para disputar eleições e ocuparem cargos eletivos, caso tivessem oportunidade, o percentual das respostas foi muito próximo, dentro da margem de erro – 62 e 66%.⁸

Desta forma, revela-se que não são as mulheres que não tem interesse pela participação política, mas o maior inibidor de sua candidatura é a falta de apoio dos partidos, segundo 41% das respostas⁹.

Diante de tais dados, é possível constatar que apesar da existência de uma cultura de

⁷ Pesquisa promovida pela Secretaria de Transparência Coordenação de Controle Social Serviço de Pesquisa Datasenado.

⁸ Dados obtidos pela pesquisa promovida pela Secretaria de Transparência Coordenação de Controle Social Serviço de Pesquisa Datasenado.

⁹ Ibidem.

forte dominação masculina nos maíores variados âmbitos e principalmente no ambiente político, a qual são atribuídos papéis diferenciados aos homens e mulheres em sua atuação social há uma exclusão da mulher nas posições de tomadas de decisão, os eleitores demonstraram que o gênero dos candidatos não é apontado como fator decisório no momento de escolha do candidato/a¹⁰.

Araújo (2017) ressalta que mesmo com o aumento de participação da mulher nas mais variadas esferas da vida social, no ambiente de trabalho, na escolaridade e na sua participação cívica, as instâncias decisórias não demonstram o mesmo padrão de inserção.

A partir da afirmação de que os eleitores não consideram o gênero no momento de votar, por que as mulheres recebem um percentual de votos flagrantemente inferior aos homens? A falta de apoio por parte dos partidos é indicada como o principal motivo para poucas mulheres se engajarem a política.

Mesmo com a imposição legal mais firme no sentido de indeferimento da chapa caso as medidas afirmativas de inclusão femininas não fossem observadas, de acordo com o MPE, verificou-se que poucos partidos efetivamente respeitaram as medidas.¹¹

Afinal, registrar mulheres apenas “para cumprir as cotas” e não com efetivas potenciais candidatas, realça o desinteresse dos partidos pela questão e de fato a não implementação das medidas. Desta forma, mesmo que nas últimas eleições o percentual de participação feminina tenha observado em regra a proporção mínima de 30% de registro de mulheres das listas dos partidos político para o cargos de vereador em todo o país, apresentou um percentual de 32,79% são candidatas e na disputa majoritária, para prefeito o percentual foi 12,57%.¹² O registro de candidatas que efetivamente tivesse conhecidos de disputar o pleito, estava à quem desse percentual.

O primeiro aspecto há se considerar é a constatação de que há um elevado percentual de candidatas sem voto. Essa situação deflagra fraudes praticadas por partidos políticos com o intuito de burlar a exigência legal das cotas de gênero nas listas. Nas últimas eleições municipais de 2016, 18.244 candidatas não receberam nenhum voto. Esse Percentual representa 12,5% de todas as mulheres inscritas para disputar a eleição. Importante destacar que o percentual dos candidatos homens não tiveram votos representam apenas 2,6%.¹³

A participação eleitoral fictícia de mulheres, com o registro das candidaturas

¹⁰ Ibidem.

¹¹ Dados obtidos pela pesquisa promovida pela Secretaria de Transparência Coordenação de Controle Social Serviço de Pesquisa Datasenado.

¹² Idem.

¹³ Ibidem.

“fantasmas” para fraudar o sistema de cotas. A expressão fantasma é utilizada para demonstrar que partidos correm atrás de mulheres para atingir a cota de 30%, mas são candidaturas fictícias. As mulheres não participam de campanha, não recebem nem o voto delas mesmas. Rossi e Mazotte (2017) afirmam categoricamente que trata-se fraude eleitoral e tem que ser investigada e tem sido um grande contribuinte para o tímido reflexo na majoração no número de eleitas, entendimento este já pacificado pelo TSE.

A situação retrata que ainda existe uma forte resistência por grande parte dos partidos políticos em de fato compreenderem a necessidade de implementação das medidas afirmativas de gênero com o intuito de proporcionais a maior equidade da representatividade feminina dos recrutem efetivamente candidatas.

Afirma Pereira (2017) que não há uma preocupação por grande parte dos partidos com a questão do desequilíbrio dos gêneros na política, a única preocupação consiste em atingir o percentual mínimo de candidatas para evitar que a chapa seja cassada. Em regra o argumento utilizado pelos partidos é a dificuldade de encontrar candidatas para que esse percentual seja atingido. Entretanto, é uma realidade a não preocupação em incentivar a participação feminina no ambiente político e a justificação da ausência delas pelo “seu próprio desinteresse” em alterar as estrutura de poderes.

Desta forma, a coercitividade da lei e a fiscalização são essenciais para que haja maior implementação feminina na política, entretanto não são as únicas aliadas. Somente as medidas serão plenamente eficazes, quando de fato houver implementação por parte dos partidos das medidas e cooperação da necessidade de implementar a participação feminina, com a candidatura de potenciais candidatas que tenham condições de competir no pleito.

O investimento em uma campanha eleitoral tem um grande peso no resultado do pleito, especialmente no atual sistema brasileiro, o que gera desigualdade na concorrência entre candidatos e partidos políticos. Pois, sabe-se que a distribuição do financiamento eleitoral não ocorre de forma equitativa, gerando uma grande vantagem aos candidatos que possuem maior investimento em suas campanhas e aparentemente praticamente anulando a chances de candidatos com menores investimentos.

É possível inferir que o atual sistema brasileiro e a forma como o fator financeiro nas eleições é regulado, tem um impacto direto a qualidade do processo eleitoral, refletindo nos próprios pressupostos democráticos do sistema e também na forma do governo representativo praticado. Tendo em vista que o sistema adotado é o sistema como democracia representativa e eleitoral, parte-se da premissa de que se governa por representantes escolhidos pelo povo, sendo esta sua principal atuação.

Como bem aponta Lorencini (2014, p. 24) constatada essa distorção, onde a disputa não ocorre de forma equânime e verifica-se uma distância entre os planos ideal e real da democracia é exatamente aperfeiçoar seu caráter competitivo, ou seja, deflagrando que o processo eleitoral não otimiza a disputa pelo poder, gerando desigualdade de oportunidades a todos os concorrentes e também entre os gêneros, consequentemente afetando na qualidade do voto dos eleitores que pode estar sendo mitigado por esse cimento na forma que se apresenta.

CONCLUSÃO

A falta de representatividade da mulher na política brasileira é assunto que necessita estar sempre em pauta e de fundamental discussão, tendo em vista a manutenção da marcante desigualdade de gênero no âmbito político e o impacto em todo o sistema representativo e democrático.

Indiscutível a existência de uma discriminação histórica na participação da mulher na política brasileira, tendo em vista a tarde conquista dos direitos políticos femininos. Entretanto, mesmo que a garantia do voto feminino no Brasil em 24 de fevereiro de 1932 tenha representado um passo importante na participação social pela mulher que até o dado momento não possuíam nem ao menos o status de cidadã, inclusive a sua previsão constitucional não foi suficiente para conferir a igualdade plena em relação aos direitos políticos entre os homens e as mulheres. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a consagração do princípio da isonomia como direito fundamental no ordenamento jurídico, até os dias de hoje, no plano material não é possível verificar a eficácia desse princípio fundamental.

Todavia, com a insistente inexpressividade da participação feminina na política brasileira e as influências internacionais sobre a adoção de cotas de gênero nas listas dos partidos políticos como instrumento para buscar as mudanças na dominação masculina e exclusão feminina, o Brasil foi um dos países que adotou a política de cotas de gênero com a reserva de nomes na lista dos partidos políticos nas eleições proporcionais. Com o intuito de acelerar o processo da representatividade feminina nos cargos eletivos que encontravam em situação de sub-representação e para que fosse possível implementar no plano prático o princípio da igualdade previsto no texto Constitucional, esse mecanismo foi adotado.

Foi demonstrado que tal mecanismo necessitou de diversas implementações legislativas. Entretanto, ainda não é possível observar a reflexo desse percentual quando analisa-se o resultado final do pleito e as candidatas efetivamente eleitas. Desta forma, verificou-se que as cotas não foram responsáveis por um aumento significativo no número de

eleitas. Os dados oficiais ora transcritos inferem que os partidos políticos que detêm o monopólio do sistema representativo e que deveriam ser os entes que viabilizam a entrada nesse sistema, na verdade representavam o maior entrave para a entrada de mulheres no ambiente político.

Como primeira barreira institucional para a equidade de representatividade feminina na política, identificou-se a prática de fraude nas cotas de gênero e descumprimentos em relação ao tempo de propaganda partidária mínimo que deve repassado para as candidatas por parte de muitos partidos. Deflagrando que não há de fato implementação dessas medidas afirmativas por parte dos partidos políticos que não investem em potenciais candidatas para a disputa, mas que em muitas vezes utilizam candidatas apenas para cumprir de forma fraudulenta o requisito das cotas.

A segunda barreira identificada foi a própria dinâmica dos partidos políticos que atualmente demonstram o aparente desnivelamento com os ideais democráticos, pois inviabilizam a entrada de novas lideranças e a circulação de poder e as mulheres que já se encontram distantes de uma representação igualitária a masculina, se mantêm subrepresentadas. Sendo assim, o ambiente político partidário que na verdade deveria representar uma relação democrática e de apoio a representatividade, se consubstancia em um dos maiores obstáculos à participação feminina igualitária. Sendo possível constatar que a dinâmica interna atual dos partidos políticos brasileiros não é propriamente democrática.

Também destaca-se a questão da distribuição desigual entre os gêneros do financiamento partidário. Foi possível concluir que há uma relação evidente entre o investimento nas campanhas e sucesso no pleito eleitoral. Desta forma, para que pelo menos o instituto que prevê percentual mínimo de 30% de nomes femininos na lista dos partidos pudesse ser refletido no percentual de eleitas, o financiamento seria um dos grandes aliados. Ocorre que, mesmo constatado esse desequilíbrio, observa-se que há uma disparidade ainda marcante nos valores investidos das campanhas entre os gêneros. A partir da análise foi possível constatar que há um subfinanciamento das campanhas das mulheres em relação às campanhas dos homens e que pelo fato da alta correlação existente entre financiamento e sucesso eleitoral.

Identificou-se, ainda, que a principal forma de se alcançar maior equidade no âmbito de representação política, diz respeito a uma reforma política democrática e inclusiva que se fossem possível a ruptura com todas essas barreiras que o sistema atual apresenta, afinal foram identificados entraves institucionais que influenciam diretamente no sistema e fazem com que ele não reflita de fato os ideais democráticos. Deve-se, inclusive, considerar que os partidos políticos necessitam criar mecanismos para que se aproximem com os ideais democráticos e

assim, garantam a maior representatividade da mulher na política brasileira, como por exemplo: estabelecimento de cotas de gênero nos órgãos de direção partidários, destinação mais equitativa do Fundo Partidário, maior participação dos filiados nas decisões partidárias, estabelecimento de prazo para que as comissões provisórias se transformem em diretórios, limitação da reeleição para os cargos de direção partidária.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Clara. Construindo novas estratégias, buscando novos espaços políticos – as mulheres e as demandas por presença. In: MURARO, Rose Marie; PUPPIN, Andréa Brandão (orgs.). **Mulher, Gênero e Sociedade**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, FAPERJ, 2001.

BESTER, Gisela Maria. Aspectos históricos da luta sufrágica feminina no Brasil. In: **Periódicos UFSC**. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacfh/article/download/23351/21028>> Acesso em: 14 ago. 2017.

BITHIAH, Débora; RABAT, Márcio. **Palavra de mulher: oito décadas de direito de voto**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Ed. Campus, 1992, p.35.

D'ALKMIN, Sônia Maria. **A conquista do voto feminino no Brasil**. Orientador Sérgio Tibiriçá Amaral. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/view/1219/1163>. Acesso em: 14 ago. 2017.

ESPIRITO SANTO. Tribunal Regional Eleitoral. **82 anos da conquista do voto feminino no Brasil**. Disponível em: <http://www.tre-es.jus.br/imprensa/noticias-tre-es/2014/Fevereiro/82-anos-da-conquista-do-voto-feminino-no-brasil>. Acesso em: 24 ago. 2013.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **A democracia no limiar do século XXI**. São Paulo: Saraiva.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa; SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. **As ações afirmativas e os processos de promoção da igualdade efetiva**. Disponível em: <http://sites.multiweb.ufsm.br/afirme/docs/Artigos/var02.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2017.

GONZAGA, Ana Paula Gomes Pereira. **Gênero e poder local - uma memória da presença feminina no poder legislativo no município de Areia, Paraíba de 1959 a 2014**. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/6725>. Acesso em: 14 ago. 2017

IBGE. **Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação**. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>. Acesso em: 17 jul. 2017.

KLEIN, Antonio Carlos. **A Importância dos Partidos Políticos no Funcionamento do Estado**. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

LORENCINI, Bruno César. **Financiamento eleitoral: perspectiva comparada**. São Paulo: Atlas, 2015.

MACEDO, Elaine Harzheim. A cota de gênero no processo eleitoral como ação afirmativa na concretização de direitos fundamentais políticos: tratamento legislativo e jurisdicional. In: **Revista da AJURIS**. v. 41, n. 133, mar. 2014. Disponível em: <http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/viewFile/226/162>. Acesso em: 14 ago. 2017.

MARTINS, Eneida Valarini. **A Política de Cotas e a Representação Feminina na Câmara dos Deputados**. 2007. 58 f. Monografia (Especialização) Curso de Instituições e Processos Políticos do Legislativo, Câmara dos Deputados - Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento, Brasília, 2007. Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/343>. Acesso em: 02 ago. 2017.

MASCHIO, Jane Justina. Eficácia/ineficácia do sistema de cotas para as mulheres. **Resenha eleitoral**: nova série, v. 10, n. 1, (jan./jun. 2003).

MIGUEL, Sônia Malheiros. **A política de cotas por sexo: um estudo das primeiras experiências no legislativo brasileiro**. Brasília: CFEMEA, 2000.

MOREIRA, Lourdes Carmo. **As mulheres nos espaços de decisão política: há mulheres nos espaços de decisão política?** Disponível em: www.observatoriodegenero.gov.br/menu/publicacoes/outros-artigos-e-publicacoes/as-mulheres-nos-espacos-de-decisao-politica-ha-mulheres-nos-espacos-de-decisao-politica/at_download/file+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em: 11 fev. 2017.

ONU MULHERES. **O progresso das mulheres no Brasil 2003-2010**. Disponível em: http://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom_onu/pdfs/progresso.pdf. Acesso em: 11 fev. 2017.

PEREIRA, Angela Maria dos Santos. **As cotas eleitorais e a equidade de gênero na política brasileira**. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2999/1/PDF%20-%20Angela%20Maria%20dos%20Santos%20Pereira.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2017.

PINTO, Celi Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Perseu Abramo: 2003.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos Civis e Políticos: a conquista da cidadania In: BARSTED, Leila Linhares; PITAGUY, Jacqueline (Org.). **O Progresso das Mulheres no Brasil 2003-2010**. Rio de Janeiro: CEPIA; Brasília: ONU Mulheres, 2011.

_____, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2015.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da igualdade e a ação afirmativa no Direito Constitucional - A ação afirmativa na Constituição da República de 1988 e na legislação infraconstitucional. In: SENADO. **Revista de informação legislativa**, v. 33, n. 131, p. 283-295, jul./set. 1996. Revista Trimestral de Direito Público, n. 15, p. 85-99, 1996 | Gênese : Revista de Direito Administrativo Aplicado, v. 3, n. 10, p. 649-664, jul./set. 1996. Disponível

em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176462> . Acesso em: 12 ago. 2017.

ROSSI, Amanda; MAZOTTE, Natália. Partidos recorrem a candidatas “fantasmas” para preencher cota de 30% para mulheres. In: **Gênero e Número**. Disponível em: <http://www.generonumero.media/partidos-recorrem-candidatas-fantasmas-para-preencher-cota-de-30-para-mulheres/> . Acesso em: 11 fev. 2017.

SABINO, Maria Jordana Costa; LIMA, Patrícia Verônica Pinheiro Sales. **Igualdade de Gênero no exercício do Poder**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v23n3/0104-026X-ref-23-03-00713.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2017.

SANTOS, Sidney Francisco Reis dos. **Mulher: sujeito ou objeto de sua própria história?** Florianópolis: OAB/SC, 2006.

SANTOS, Tânia Maria dos. A Mulher nas constituições brasileiras. In: **Seminário nacional de ciência política da Universidade Federal do Rio Grande do Sul: América Latina em debate**, 2, 2009, Porto Alegre. Anais... Disponível em: <http://www.ufrgs.br/nucleomulher/arquivos/Mulher%20e%20CF%20-%20Final%20tania.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2013.

SECRETARIA de Transparência Coordenação de Controle Social Serviço de Pesquisa Datasenado. **Mulheres na política**. Disponível em: http://www.senado.gov.br/senado/datahttp://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa_Mulheres_na_Pol%C3%ADtica.pdf. Acesso em: 11 fev. 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19.ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

SILVA, Marcelo Melo da. A mulher e a primeira constituinte republicana. In: **IV Colóquio de história: Abordagens interdisciplinares sobre história da sexualidade**. Disponível em: <http://www.unicap.br/coloquiodehistoria/wp-content/uploads/2013/11/4Col-p.483.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2017.

TRIBUNAL Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. **Os 80 anos do voto de saias no Brasil**. Disponível em: <http://www.tre-rn.jus.br/institucional/centro-de-memoria/os-80-anos-do-voto-de-saias-no-brasil-tre-rn>. Acesso em: 15 jul. 2017.

VAZ, Gislene de Almeida. **A participação da mulher na política brasileira: a lei de cotas**. 2008. 66 f. Monografia (Curso de Especialização em Processo Legislativo). Centro de Formação e Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados, Brasília, 2008. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/5813>. Acesso em: 16 ago. 2017.

VERAS, Gabriela Galdino. **A representação feminina na política brasileira: análise sobre a efetividade da cota de gênero prevista na Lei 9.504/97**. Disponível em: <http://repositorio.uni-ceub.br/bitstream/235/5139/1/RA20505675.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2017.